

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Ivan Valente e outros)

Estabelece diretrizes para a representação da sociedade civil e dos trabalhadores em educação em todos os conselhos ou órgãos colegiados de gestão democrática, nos diferentes sistemas e níveis da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os conselhos de gestão democrática da educação visam garantir o cumprimento das finalidades e objetivos da educação nacional.

§1º Os conselhos referidos no caput deste artigo terão a participação de agentes sociais e representação de categorias e grupos sociais direta ou indiretamente envolvidos na atividade educacional.

§ 2º O disposto no caput do artigo 1º, desta Lei, refere-se a todos os órgãos e instituições dos sistemas da União, Estados e Municípios, nos termos do art. 206, VI, da Constituição Federal de 1988, e do art. 14 da Lei n.º 9.394, de 1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 3º Para efeitos desta Lei, os órgãos colegiados integrantes da área da educação serão entendidos como conselhos de gestão democrática da educação.

Art. 2º. A composição dos conselhos de gestão democrática da educação, referidos no artigo 1º desta Lei, deve refletir a pluralidade de visões e interesses dos grupos

sociais envolvidos, através da representação da sociedade civil e dos trabalhadores em educação, as quais constituirão a maioria dos integrantes, e serão escolhidos mediante processos democráticos, a saber:

I - Os representantes de comunidades locais e escolares e seus suplentes serão eleitos diretamente por seus pares, conforme regulamentação do respectivo sistema ou rede de ensino;

II - Os representantes de entidades dos trabalhadores em educação e seus suplentes serão eleitos por seus pares, conforme regulamentação da própria entidade;

III - os representantes do poder executivo na área de educação e seus suplentes serão indicados pelos respectivos sistemas.

Art. 3º O poder executivo é responsável por garantir as condições plenas de funcionamento dos conselhos de gestão democrática, previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A participação dos membros dos conselhos, previstos nesta Lei, será prioritária em relação às suas outras atividades, e não será objeto de qualquer tipo de remuneração.

Art. 4º Um regimento interno próprio, elaborado por cada conselho, estabelecerá as condições para efetivo funcionamento e cumprimento das finalidades e objetivos dos conselhos de gestão democrática da educação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e os sistemas de ensino terão o prazo de 180 dias para a sua implementação.

Justificação

O projeto em tela visa estabelecer diretrizes para a implementação de conselhos de gestão democrática da educação, sua representação e legitimidade. Pretende contribuir para que o Poder Público redefina o seu papel no que se refere à prestação de serviços públicos de forma a ampliar a participação popular no planejamento, acompanhamento, avaliação e fiscalização da ação educacional em todo País.

A Constituição Federal em seu artigo 206, inciso IV e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu artigo 14, que tratam da gestão democrática da educação, são imprecisos na definição de alguns princípios fundamentais à sua implementação em todos os níveis e esferas da educação nacional.

Destacamos os princípios da participação e representação da sociedade civil organizada, da descentralização dos conselhos de gestão democrática da educação como foco deste Projeto de Lei. Estes princípios têm como objetivo proporcionar que todos os segmentos incorporem a perspectiva de participação representativa nos diversos níveis, instâncias e esferas da educação nacional, reforçando, deste modo, uma concepção que permite o exercício democrático e solidário na gestão da educação.

A democratização da gestão da educação requer fundamentalmente, que os mecanismos institucionais de gestão educacional, através dos conselhos ou órgãos de gestão colegiada, alcancem todas as esferas da educação nacional, e que, além disto, sejam representativos da sociedade, possibilitando a participação dos diversos agentes sociais significativos, no processo de formulação, acompanhamento e avaliação da política de educação e no controle e fiscalização de sua execução.

Propomos, por meio deste Projeto de Lei, a eleição direta entre seus pares, nas comunidades e entidades, pois tal processo confere aos conselhos maior legitimidade. Sendo assim, os conselhos de gestão democrática da educação constituem-se em mecanismos legítimos de organização, para a realização da gestão coletiva. Quanto mais representatividade houver, maior será a capacidade de deliberação, proposição e fiscalização por parte da sociedade.

A incorporação dos diversos segmentos representados pelas diferentes categorias e grupos sociais, envolvidos direta ou indiretamente no processo educacional, e que, usualmente, estão excluídos das decisões, tais como, pais, alunos, trabalhadores em educação, entre outros, é essencial na determinação da direção que a educação teve tomar. Ou seja, significa não transformar os gestores públicos e os técnicos da área em responsáveis únicos pela elaboração política e determinação dos rumos da educação no País.

A gestão democrática da educação constitui princípio primordial da educação e estratégia de superação do autoritarismo e do individualismo. A implementação de práticas democráticas contrapõe-se à gestão exercida por conselhos existentes, os quais,

por sua composição e atribuições, na maioria das vezes, têm estado a serviço de interesses e objetivos particulares ou de corporações específicas.

Diante do exposto e convicto da compreensão das senhoras e senhores parlamentares sobre a urgência de se criarem condições legais para a implementação de uma nova e mais efetiva política de democratização da gestão da educação em todas as esferas da educação, em nosso País, espero contar com o inestimável apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Salas das Sessões em, de maio de 2004

Ivan Valente
Deputado Federal PT/SP

Fátima Bezerra
Deputada Federal PT/RN

Iara Bernardi
Deputada Federal PT/SP

Chico Alencar
Deputado Federal PT/RJ

Paulo Rubem Santiago
Deputado Federal PT/PE